

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de construir

Fl. n.o	02
Proc.	03/93

Projeto de Lei

N. 003/93

Amarco Municipal de Taruma
14.10.93
06/04/93

Fl. n.º 03
Proc. 03/93
D

Tarumã, 04 de janeiro de 1.993.

Ofício no 003/93

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei no 003/93 que trata da contratação de mão de obra temporária. Solicitando de Vossa Excelência a realização de uma sessão extraordinária para apreciação do presente Projeto de Lei.

Senhor Presidente

Venho a presença de Vossa Excelência, para solicita-lhe as devidas providências no sentido de fazer realizar uma sessão extraordinária, visando a apreciação do Projeto de Lei no 003/93, que ora encaminho por intermédio do presente.

Trata-se a referida propositura da regulamentação para a contratação temporária de mão de obra e o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações.

O presente projeto, possibilita basicamente que a administração pública possa atender os serviços públicos no momento de sua implantação, assegurando desta forma a continuidade do serviço público.

Ante o que foi exposto, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária à presente propositura, dando-lhe o aval necessário à sua aprovação.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Oscar Werner

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Darcy Paitl
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Tarumã

Fl. n.º 04
Proc. 03/93

Projeto de LEI nº 003/93,

Regulamenta a contratação temporária de mão de obra e o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Esta lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais de Tarumã, que é de natureza estatutária

Parágrafo 1º Até que seja aprovado o Estatuto dos Funcionários Públicos de Tarumã, aplicar-se-a, nos moldes do artigo 6º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 651 de 31 de julho de 1.990, o Estatuto dos Funcionários Públicos de Assis, Lei nº 2.861 de 04 de fevereiro de 1.991.

Artigo 2º Esta Lei disciplina ainda as contratações para atender necessidades temporárias de mão de obra, em situações de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37 inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 3º As contratações nos termos desta Lei somente poderão ocorrer em casos de:

- I - instalação do Município;
- II - calamidade pública ou comoção interna;
- III - campanhas de saúde pública;
- IV - implantação de serviço urgente e inadiável;
- V - saída voluntária, dispensa ou afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- VI - execução de serviços transitórios e de necessidade esporádica;
- VII - execução direta de obra determinada.



Artigo 4º A contratação será feita independente da existência de cargo, emprego ou função, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação de no máximo 24 meses.

parágrafo 1º Fica facultada a prorrogação de contrato e a contratação da mesma pessoa ainda que para serviços diferentes, desde que a soma não exceda o prazo de 24 meses.

parágrafo 2º O prazo dos contratos de pessoas para trabalhar em obra pública certa será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 meses.

Artigo 5º No caso de contratação de pessoal para a realização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na dotação orçamentária destinada a esta; quando a contratação for para atender convênio movimentado extraordinariamente no Município, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Artigo 6º As contratações serão efetuadas pelo regime jurídico único de natureza estatutária, obedecidos ainda os parâmetros fixados em legislação pertinente aplicável a espécie.

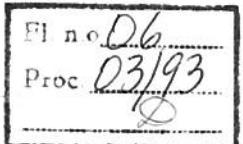
Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 04 de janeiro de 1.993.


OSCAR GOZZI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Estado de São Paulo



FOIHA DE PARECER

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER : nº 03/93

ESPECIE : PROJETO DE LEI Nº 03/93

Regulamenta a contratação temporária de mão de obra e o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I- RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe expresso em sete artigos, de autoria do Executivo, que trata da, contratação de mão de obra temporária e o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta , das autarquias e fundações.

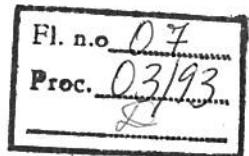
Em sua mensagem o Sr. Chefe do Poder Executivo propõe através do presente projeto de lei a regulamentação para a contratação temporária de mão de obra , que possibilitará a administração pública o atendimento dos serviços públicos do momento de uma implantação e possa assegurar a continuidade do serviço público.

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto foi encaminhado com a solicitação de sessão extraordinária

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Estado de São Paulo



FOIHA DE PARECER

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER : nº 03/93

ESPECIE : PROJETO DE LEI Nº 03/93

Regulamenta a contratação temporária de mão de obra e o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I- RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe, o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

Foi solicitada a realização de sessão extraordinária.

II- PARECER

O mencionado projeto de lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

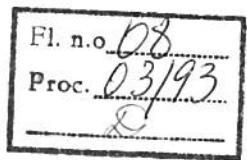
Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do projeto ao Egrégio Plenário para a devida liberação.

SAÍA DAS COMISSÕES,

EM NOVE DE JANEIRO DE 1.993

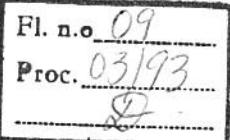
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO Nº 03/93

A Câmara Municipal de Tarumã de conformidade com o Artigo 59, da Lei Orgânica do Município de Assis, vigente em nosso município nos moldes do Artigo 6º da Lei Complementar nº 651/90, resolve a provar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 03/93 , do Poder Executivo que regulamenta a contratação temporária de mão de obra e o regime jurídico único para os servidores da administração pú- blica direta, das autarquias e fundações.



Regulamenta a contratação temporária de mão de obra e o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Esta lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais de Tarumã, que é de natureza estatutária

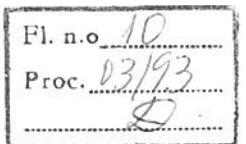
parágrafo 1º Até que seja aprovado o Estatuto dos Funcionários Públicos de Tarumã, aplicar-se-a, nos moldes do artigo 6º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 651 de 31 de julho de 1.990, o Estatuto dos Funcionários Públicos de Assis, Lei nº 2.861 de 04 de fevereiro de 1.991.

Artigo 2º Esta Lei disciplina ainda as contratações para atender necessidades temporárias de mão de obra, em situações de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37 inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 3º As contratações nos termos desta Lei somente poderão ocorrer em casos de:

- I - instalação do Município;
- II - calamidade pública ou comoção interna;
- III - campanhas de saúde pública;
- IV - implantação de serviço urgente e inadiável;
- V - saída voluntária, dispensa ou afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- VI - execução de serviços transitórios e de necessidade esporádica;
- VII - execução direta de obra determinada.

Artigo 4º A contratação será feita independente da existência de cargo, emprego ou função, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação de no



parágrafo 1º

Fica facultada a prorrogação de contrato e a contratação da mesma pessoa ainda que para serviços diferentes, desde que a soma não exceda o prazo de 24 meses.

parágrafo 2º

O prazo dos contratos de pessoas para trabalhar em obra pública certa será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 meses.

Artigo 5º

No caso de contratação de pessoal para a realização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na dotação orçamentária destinada a esta; quando a contratação for para atender convênio movimentado extraordinariamente no Município, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Artigo 6º

As contratações serão efetuadas pelo regime jurídico único de natureza estatutária, obedecidos ainda os parâmetros fixados em legislação pertinente aplicável a espécie.

Artigo 7º

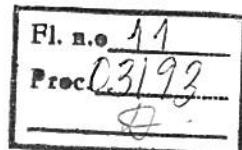
Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tarumã, 11 de janeiro de 1.993.

Darci Paitl
Presidente da Câmara Municipal de Tarumã

Octávio Benelli
1º Secretário

Fernando Hartmann
2º Secretário



LEI nº 004/93, de 15 de janeiro de 1.993

Regulamenta a contratação temporária de mão de obra e o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Esta lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais de Tarumã, que é de natureza estatutária

parágrafo 1º Até que seja aprovado o Estatuto dos Funcionários Públicos de Tarumã, aplicar-se-a, nos moldes do artigo 6º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 651 de 31 de julho de 1.990, o Estatuto dos Funcionários Públicos de Assis, Lei nº 2.861 de 04 de fevereiro de 1.991.

Artigo 2º Esta Lei disciplina ainda as contratações para atender necessidades temporárias de mão de obra, em situações de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37 inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 3º As contratações nos termos desta Lei somente poderão ocorrer em casos de:

- I - instalação do Município;
- II - calamidade pública ou comoção interna;
- III - campanhas de saúde pública;
- IV - implantação de serviço urgente e inadiável;
- V - saída voluntária, dispensa ou afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- VI - execução de serviços transitórios e de necessidade esporádica;

Fl. n.o 12
Proc. 03193
D

Artigo 4º A contratação será feita independente da existência de cargo, emprego ou função, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação de no máximo 24 meses.

parágrafo 1º Fica facultada a prorrogação de contrato e a contratação da mesma pessoa ainda que para serviços diferentes, desde que a soma não exceda o prazo de 24 meses.

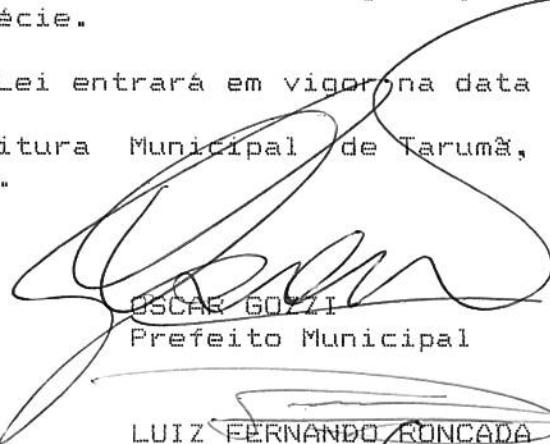
parágrafo 2º O prazo dos contratos de pessoas para trabalhar em obra pública certa será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 meses.

Artigo 5º No caso de contratação de pessoal para a realização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na dotação orçamentária destinada a esta; quando a contratação for para atender convênio movimentado extraordinariamente no Município, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Artigo 6º As contratações serão efetuadas pelo regime jurídico único de natureza estatutária, obedecidos ainda os parâmetros fixados em legislação pertinente aplicável a espécie.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 15 de janeiro de 1.993.


OSCAR GOZZI
Prefeito Municipal


LUIZ FERNANDO RONCADA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Tarumã, em 15 de janeiro de 1.993.


Luiz Fernando Roncada da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças